PROCESSO N.º: 273015/24
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
RESPONSÁVEL: JURACI RONALDO CAZELLA
INTERESSADOS: DANIELA DE FÁTIMA FARIAS, JOSIANE GATELLI, KETLIN FABIULA APARECIDA PRIOR, LILIAN ROMAINE FRANCO, SAMARA DA COSTA CAÇADOR, VALDECIR ZAGO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2762/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Guaraniaçu.

2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a aplicação de multa ao ex-Prefeito Municipal (responsável pelas admissões) – em razão de atrasos no encaminhamento de dados a este Tribunal – e a expedição de recomendação ao Município.

3) Não aplicação da multa sugerida: ponderação de que os atrasos não prejudicaram a atividade de fiscalização no caso concreto, pois não se identificaram irregularidades que ensejassem a imediata atuação corretiva do Tribunal – objetivo principal do controle concomitante previsto na Instrução Normativa n.º 142/2018. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre "recomendações" e "determinações":

4.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

4.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.F936

descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

5) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes, convertendo a recomendação sugerida em determinação.

6) **Legalidade e registro dos atos**.

7) **Determinação ao Município** para que, nos futuros processos seletivos, atente-se à compatibilidade do demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro das admissões com a quantidade de vagas que efetivamente pretender preencher.

RELATÓRIO

Trata-se das admissões relacionadas no quadro a seguir, decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital n.º 90/2024 do Município de Guaraniaçu.

Nome	Emprego
DANIELA DE FÁTIMA FARIAS	Agente comunitário de saúde
JOSIANE GATELLI	Técnico de enfermagem
KETLIN FABIULA APARECIDA PRIOR	Agente comunitário de saúde
LILIAN ROMAINE FRANCO	Agente de combate a endemias
SAMARA DA COSTA CAÇADOR	Técnico de enfermagem
VALDECIR ZAGO	Agente de combate a endemias

Em primeira análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou que o Município descumpriu recomendações emitidas pelo Tribunal sobre a necessidade de se observarem os prazos para o encaminhamento de dados de processos seletivos, no seguinte sentido (peça 10):

> **a)** O encaminhamento dos dados referentes a fase 1 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de licitação, 16/01/2024, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 17/04/2024 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005).
>
> [...]
>
> **c)** Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal:
>
> **(15842) Recomendação ao Município de Guaraniaçu para que passe a observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.F936

> **documentação referente às fases da admissão. Nos termos do ato Acórdão 3393/2020 (S2C), expedida no processo 716148/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 01/12/2020.**
>
> **(16627) Recomendar ao Município de Guaraniaçu que, nos futuros processos seletivos observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.° 142/2018. Nos termos do ato Acórdão 847/2021 (S1C), expedida no processo 74840/17 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 04/05/2021.**
>
> **(16857) Recomendar ao Município de Guaraniaçu que observe os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão. Nos termos do ato Acórdão 988/2021 (S1C), expedida no processo 787010/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 25/05/2021.**
>
> As recomendações (15842), (16627), (16857) não foram atendidas [destaques no original].

As mesmas impropriedades foram identificadas no momento da análise das fases 2 e 3 do processo seletivo (peças 36 e 37):

> O encaminhamento dos dados referentes a fase 2 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 11/03/2024, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 26/04/2024 [peça 36].
>
> [...]
>
> O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 08/05/2024, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 22/05/2024. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005) [peça 37].

Intimado para prestar esclarecimentos (peças 11 e 38), o Município de Guaraniaçu argumentou que:

> Referente a análise da 1ª fase de processo de admissão na qual aponta o atraso do envio dos dados, pedimos desculpas pelo ocorrido e seguiremos as recomendações determinadas pelo mesmo. Tivemos um atraso referente ao edital de Licitação que não estava cadastrado no Sistema SIM-AM, já que o setor responsável estava encerrando o mês de dezembro e não podendo assim ser lançado as informações referentes a janeiro de 2024 no SIM-AM, fiz uma demanda este Tribunal e fui orientada para incluir através do sistema SIAP [peça 35].
>
> [...]
>
> O atraso nos dados da 2ª fase se deu devido ao caso fortuito e de força maior, onde a pessoa responsável por alimentar o sistema precisou ficar afastada por um tempo maior que o esperado impossibilitando de enviar os dados referente a está fase [peça 43].

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.F936

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, não acolhendo as justificativas, opinou conclusivamente: (I) pela legalidade e registro dos atos; (II) pela aplicação ao senhor OSMÁRIO DE LIMA PORTELA – gestor responsável pelas admissões – da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1]; e (III) pela expedição de recomendação ao Município a fim de "que, nos próximos certames, elabore o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro mais próximo do real" (peça 78).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 81).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Quanto à multa sugerida, pondero que os atrasos no encaminhamento de dados não ocasionaram prejuízos à atividade de fiscalização do Tribunal no caso concreto, uma vez que não se identificaram irregularidades no concurso público que impusessem a adoção de providências corretivas imediatas – finalidade principal do controle concomitante estabelecido na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Por essa razão, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de acolher a proposta de aplicação de multa.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

> Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como

[1] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...] II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.F936

> adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.
>
> Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.
>
> No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".
>
> Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.
>
> Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções [destaques no original].

Neste caso, acolho a sugestão referente à adequação das estimativas orçamentário-financeiras como determinação, já que a medida visa ao cumprimento de obrigação definida em lei e em instruções normativas deste Tribunal de Contas – tendo, portanto, caráter impositivo.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

1) **considere legal e determine o registro dos atos de admissão** em exame; e

2) **determine ao Município de Guaraniaçu** que, nos futuros processos seletivos, atente-se à compatibilidade do demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro das admissões com a quantidade de vagas que efetivamente pretender preencher.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) **considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão** em exame; e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.F936

2) **determinar ao Município de Guaraniaçu** que, nos futuros processos seletivos, atente-se à compatibilidade do demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro das admissões com a quantidade de vagas que efetivamente pretender preencher.

Integraram o *quorum* os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de outubro de 2025 – Sessão Virtual n.º 17.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.F936